



PROCESSO TC Nº 07228/16

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Cultura - SEC

Objeto: Inspeção Especial de Convênio

Responsáveis: Damião Ramos Cavalcanti

Francisco César Gonçalves

Laureci Siqueira dos Santos

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO DE 2014 – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2-TC 00250/22. JULGAMENTO REGULAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2 TC 00562 /2023

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Inspeção Especial do Convênio 017/2013 (Registro CGE: 13-80808-7) celebrado entre o Estado da Paraíba por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura – SEC e a Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba (FUNETEC/PB), cujo objeto foi a realização da 3ª Conferência Estadual de Cultura da Paraíba, realizada no município de Sousa-PB, no período de 19 a 21 de setembro de 2013.

O valor da avença foi de R\$ 310.929,27 (trezentos e dez mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos) e a sua vigência foi de 16/09/2013 a 09/12/2013.

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu o relatório inicial de fls. 5/8, no qual registrou que, até o momento da elaboração do relatório, a FUNETEC não tinha apresentado a prestação de contas do referido convênio à Secretaria do Estado da Cultura, motivo pelo qual sugeriu a notificação das partes interessadas para apresentação da mesma com todos os documentos comprobatórios, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de glosa do montante liberado pela Secretaria de Estado da Cultura.

O Relator determinou a notificação dos responsáveis pela celebração do Convênio, Sr. Francisco César Gonçalves (secretário da Secretaria de Estado da Cultura) e Valdeci Ramos dos Santos (presidente da Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba).

O Sr. Francisco César Gonçalves apresentou defesa, Doc. TC nº 40352/16, fls. 19/34, informando que notificou novamente o Presidente da FUNETEC/PB para apresentar a prestação de contas final, conforme determinado pelo Órgão Instrutor, requerendo que não recaia nenhuma penalidade sobre sua pessoa. Já o Sr. Valdeci Ramos dos Santos apresentou defesa, Doc. TC nº 41001/16, fls. 39/42, informando que, desde 25/08/2014, deixou de integrar o quadro funcional da Superintendência daquela (Resolução No. 00512014 - anexa), não tendo mais acesso a qualquer documentação que possivelmente atender à prestação de contas. Ainda informou que



PROCESSO TC Nº 07228/16

toda a documentação sobre o referido convênio objeto do presente processo foi devidamente transmitida aos gestores que posteriormente o sucederam, devendo, certamente, existir tais documentos devidamente arquivados na Fundação.

A Auditoria se pronunciou sobre as defesas apresentadas, fls. 46/53, sugerindo que seja notificada novamente a Secretaria de Estado da Cultura para que no prazo máximo de sessenta dias tome as medidas cabíveis para que seja instaurada a Tomada de Contas Especial em relação ao Convênio em tela e os resultados alcançados sejam remetidos nesse prazo a esta Corte, inclusive, se for o caso, com a devida prova documental da devida ação para o retorno para os cofres públicos dos recursos liberados para o convênio, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei, sob pena de glosa do valor do convênio atualizado monetariamente, sem excluir outras cominações que o gestor possa ter cometido pela sua omissão no dever de cobrar a prestação de contas do convênio nos termos do Decreto Estadual nº 33.884/13.

Nova defesa foi apresentada, fls. 58/64, desta feita pelo secretário de Cultura à época, Sr. Laureci Siqueira dos Santos, informando que irá proceder a tomada de contas, requerendo a prorrogação do prazo determinado em 210 dias para sua conclusão.

Ao se pronunciar sobre a defesa (fls. 70/73), a Unidade Técnica de Instrução concluiu que foram adotadas as medidas cabíveis a cargo do Gestor com a criação da Comissão para apuração dos fatos decorrente da não prestação de contas do convênio em tela, e sugeriu que fosse determinado um prazo pelo Exmº Relator para encaminhamento a esta Corte dos resultados dos trabalhos realizados pela Comissão que foi criada, inclusive no tocante a instauração da competente ação para retorno dos recursos aos cofres estaduais, se for o caso, bem como após a referida decisão a cargo do Exmº Relator, que o cumprimento da mesma seja acompanhada pela Corregedoria desta Corte, conforme art. 38, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Novamente notificado, o Secretário da Cultura, requereu, em 03/02/2017, fls. 76/77, a prorrogação do prazo determinado pelo Tribunal para conclusão da tomada de contas.

Mais uma vez o Secretário veio aos autos, fls. 83, informando que foi protocolizada na Secretaria de Cultura a prestação de contas por parte da FUNETEC, e que o setor competente estava analisando a referida documentação, e solicitou um prazo de 30 dias para conclusão da análise da prestação de contas.

A Auditoria, diante das informações prestadas, fls. 87/90, entendeu, conforme relatório de fls. 95/100, datado de 18 de outubro de 2021, que se deveria notificar o atual Gestor da Secretaria de Estado da Cultura à época, Sr. Damião Ramos Cavalcanti, para que ele encaminhasse toda a documentação do convênio em análise, uma vez que não fora encaminhada pelo ex-gestor a documentação enviada pela FUNETEC, bem como todo o relatório da Comissão da Secretaria de Estado da Cultura responsável pela análise da Prestação de Contas, documentos necessários para um maior aprofundamento da Auditoria.

Procedida a notificação solicitada, o Sr. Damião Ramos Cavalcanti deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu cota, fls. 111/113, da lavra do d. procurador-geral, Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando pela assinação de novo prazo através da baixa de resolução ao gestor da Secretaria de Estado da Cultura para que envie os documentos e esclarecimentos pertinentes, requeridos pela Auditoria, fls. 95/100, sob pena de cominação de

PROCESSO TC Nº 07228/16

multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação e denegação do envio dos esclarecimentos.

Em 24/10/2022, a Segunda Câmara, por unanimidade, baixou a Resolução RC2 TC 00250/2022 assinando um prazo de 30 dias para que o Gestor à época da Secretaria do Estado da Cultura apresentasse os documentos e esclarecimentos pertinentes, requeridos pela Auditoria, fls. 95/100, sob pena de cominação de multa pessoal, na conformidade do inciso VII do LOTCE/PB. O Secretário de Estado da Cultura, o Sr. Damião Ramos Cavalcanti, apresentou, tempestivamente, a documentação referente ao convênio em tela protocolizada sob o nº. 108552/22.

Atendendo ao despacho do Relator, a Auditoria emitiu Relatório de Cumprimento de Decisão (fls. 570-575), cuja conclusão foi a seguinte: Ante o exposto, com a apresentação da documentação comprobatória, inclusive a comprovação da devolução do saldo do depósito em conta remanescente realizada pela FUNETEC, entende a Auditoria que os gastos estão coerentes com o objeto do convênio celebrado, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00121/23, fls. 578/580, da lavra do d. procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando pela:

1. Declaração de cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00250/22;
2. ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, acolho *in totum* o último relatório da unidade de instrução e, sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo cumprimento da Resolução RC2 TC 0250/22, julgamento regular a prestação de contas do Convênio 0017/13 celebrado entre o Estado da Paraíba por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura – SEC e a Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba (FUNETEC/PB), com arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07228/16, que tratam de Inspeção Especial para verificar a regularidade do Convênio 0017/2013 celebrado entre o Estado da Paraíba por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura – SEC e a Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba (FUNETEC/PB), cujo objeto foi a realização da 3ª Conferência Estadual de Cultura da Paraíba, realizada no município de Sousa-PB, no período de 19 a 21 de setembro de 2013, ACORDAM os Membros Integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio 0017/2013, celebrado entre o Estado da Paraíba por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura – SEC e a Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba (FUNETEC/PB); e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão presencial/remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, de 14 março de 2023.

maao

Assinado 15 de Março de 2023 às 10:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2023 às 09:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 09:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO